

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E AO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO - SAAEB AMBIENTAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2026

Processo Administrativo nº 17/2026

A empresa **AGUAS DE SAO PEDRO SANEAMENTO LTDA**, com sede à Rua **SÃO PAULO, N.º 204 – HIGIENÓPOLIS, CATANDUVA/SP – CEP: 15.804-000**, inscrita no **CNPJ nº 67.658.910/0001-37**, representada pelo Sr. **AMAURI GENTIL**, portador do **RG nº 11485121 RGDSP/SP** e **CPF nº 932.368.248-91**, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que a declarou inabilitada nos Lotes 0001, 0001a e 0008a, consubstanciado nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A recorrente manifestou sua intenção de recurso durante a sessão pública, a qual foi regularmente aceita pelo Sr. Pregoeiro. O presente recurso é interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, cumprindo rigorosamente o disposto no item 11.4 do Instrumento Convocatório.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou ativamente da fase de lances do Lote 0001, do Lote 0001a e do Lote 0008a, ofertando valores inquestionavelmente mais vantajosos para a Administração Pública. Contudo, durante a fase de habilitação, a empresa foi inabilitada sob a alegação de descumprimento do item 9.11.3 do edital. O entendimento da comissão foi o de que a documentação apresentada seria insuficiente, exigindo-se a apresentação literal de um Balanço de Abertura para fins de verificação da situação financeira através das fórmulas (LG, SG, LC) dispostas no item 9.11.4.

Ocorre que tal decisão, *data máxima vênia*, apegase a um rigorismo formal cego, que ignora a realidade jurídica de uma Microempresa (ME) recém-constituída, desconsidera a plena comprovação da garantia econômico-financeira por meio do Capital Social exigido no edital e, o mais grave, causa lesão milionária ao Erário ao rejeitar a proposta mais vantajosa.

III - DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da Razoabilidade e da Inexigibilidade de Índices Matemáticos para Empresas Recém-Abertas (Ofensa ao art. 5º da Lei 14.133/21)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 5º, impõe à Administração Pública a

estrita observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A exigência da apuração de índices de Liquidez (LG, SG, LC) nos moldes do item 9.11.4 do Edital pressupõe a existência de um ciclo financeiro e operacional maduro (compras, vendas, direitos a receber, obrigações a pagar).

A Recorrente foi constituída no curso do exercício vigente (em 18/06/2026). Exigir o cálculo rigoroso de índices matemáticos de liquidez de uma Microempresa que possui menos de três meses de vida útil foge à lógica contábil e jurídica. Para uma empresa nascente, a liquidez e a solvência são traduzidas quase que unicamente pelo aporte de capital de seus sócios. Ademais, tratando-se de ME optante pelo Simples Nacional, impera o tratamento diferenciado e favorecido, com presunção constitucional de fomento (art. 170, IX, da CF/88 e LC 123/2006). A inabilitação da Recorrente cria uma barreira injustificada à competitividade, punindo uma empresa apta simplesmente por ser "nova no mercado", o que ofende o princípio da isonomia e as diretrizes do próprio item 4.3 do certame.

b) Do Cumprimento da Finalidade Legal via Capital Social (Item 9.11.5) e da Instrumentalidade das Formas

O ponto fulcral desta defesa reside na própria redação do Edital e na inteligência da Lei de Licitações. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira visa demonstrar a "aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato".

Para aferir essa aptidão, o **item 9.11.5 do Edital** fixou, como garantia autônoma, a comprovação de Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote. A Recorrente preenche esse requisito com folga, detendo Capital Social devidamente integralizado e compatível com os lotes arrematados.

No Direito Administrativo, vige o **Princípio da Instrumentalidade das Formas**: a forma não é um fim em si mesma. Se o objetivo da Administração ao exigir o Balanço de Abertura (item 9.11.3) era atestar a solidez financeira da empresa recém-criada, **esse objetivo foi materialmente alcançado pela demonstração do atendimento ao Capital Social mínimo (item 9.11.5)**. Eliminar a Recorrente que possui lastro financeiro incontestado (Capital Social validado), apenas porque a forma de demonstração não atendeu ao rigorismo de uma nomenclatura contábil (balanço), é priorizar a burocracia em detrimento da segurança real do contrato.

c) Do Repúdio ao Excesso de Formalismo: O Entendimento Doutrinário e Jurisprudencial

O apego exacerbado à literalidade de um documento, em detrimento da garantia material já

comprovada (Capital Social), fere de morte os pilares do Direito Administrativo.

O saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, referência máxima na matéria, ensina de forma lapidar que o formalismo no processo administrativo não pode ser interpretado como um rigorismo cego. Segundo o autor, a Administração deve sempre priorizar o **interesse público** e a **finalidade** do ato administrativo, afastando-se de exigências inúteis que prejudiquem a eficiência e a vantajosidade para o Erário.

Na mesma esteira, o eminente jurista **Adilson Abreu Dallari** alerta historicamente que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um mero instrumento para a consecução da proposta mais vantajosa. Dallari defende que, se o documento apresentado atinge a finalidade de comprovar a aptidão exigida — o que restou materialmente atestado pelo Capital Social (item 9.11.5) —, a inabilitação por mero preciosismo documental ofende o princípio da instrumentalidade das formas e configura flagrante desvio de finalidade.

Esta consagração doutrinária é o que baseia a jurisprudência pacífica do **Tribunal de Contas da União (TCU)** contra a desclassificação de propostas vantajosas por falhas formais. No paradigmático **Acórdão nº 357/2015 – Plenário**, o TCU assentou que: *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a rejeição de rigorismos inúteis e a busca da verdade material, de modo a não afastar licitantes por falhas que não comprometam a segurança da contratação"*. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário** corrobora que a inabilitação fundada em preciosismos contraria a legalidade.

O próprio edital ratifica a doutrina de Dallari e Meirelles em seu **item 22.9**, determinando como regra impositiva que: *"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público"*. Inabilitar a Recorrente nestas condições é rasgar a própria regra do instrumento convocatório.

d) Da Ofensa à Economicidade e do Prejuízo Imediato de R\$ 24.489,50 ao Erário

Por fim, o reflexo mais gravoso e imediato do excesso de formalismo perpetrado pela comissão é o dano financeiro direto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, ferindo de morte o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21 (Seleção da Proposta Mais Vantajosa).

A prova material do prejuízo gerado pela inabilitação infundada da Recorrente encontra-se

consolidada no próprio espelho de lances do sistema:

- **Lote 0001:** O lance legítimo da Recorrente foi de **R\$ 119.340,00**. Com a sua inabilitação, a comissão aceitou a proposta subsequente de **R\$ 140.769,00**, gerando um prejuízo direto e imediato de **R\$ 21.429,00**.
- **Lote 0001a:** A Recorrente ofertou o valor de **R\$ 13.260,00**. A proposta aceita em seu lugar foi de **R\$ 15.641,00**, custando **R\$ 2.381,00** a mais para o órgão.
- **Lote 0008a:** O lance final da Recorrente foi de **R\$ 12.000,00**, enquanto o fornecedor convocado na sequência arrematou o item por **R\$ 12.679,50**, gerando uma diferença de **R\$ 679,50**.

Somando-se as diferenças destes três itens, a decisão de inabilitar uma Microempresa — que ostenta inequivocamente a garantia de Capital Social exigida (item 9.11.5 do Edital) — custará **R\$ 24.489,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)** a mais aos cofres públicos. Tolerar esse prejuízo em nome de uma discussão sobre a forma de apresentação de índices contábeis de uma empresa recém-nascida é atentar contra o princípio da economicidade.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, apoiando-se nos princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, no Princípio da Instrumentalidade das Formas (Acórdãos TCU), na regra explícita de Formalismo Moderado (item 22.9 do Edital), e na Supremacia do Interesse Público, REQUER-SE:

1. O CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. O reconhecimento formal de que a Recorrente, por ser ME constituída no exercício vigente, atende cabalmente e materialmente à garantia de solidez econômico-financeira exigida no certame, haja vista a plena observância ao Capital Social mínimo de 10% imposto pelo item 9.11.5 do Edital, o que satisfaz a finalidade da norma qualificatória;
3. A DECRETAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA da proposta da Recorrente e a anulação do ato de inabilitação, por caracterizar excesso de formalismo frontalmente lesivo aos cofres públicos;

4. A consequente RECLASSIFICAÇÃO e ADJUDICAÇÃO dos Lotes 0001, 0001a e 0008a em favor desta empresa, retomando-se as propostas originais (R\$ 119.340,00, R\$ 13.260,00 e R\$ 12.000,00), assegurando ao SAAEB a economia materialmente comprovada de R\$ 24.489,50, sob pena de responsabilização administrativa pela contratação desarrazoada de propostas mais onerosas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

AGUAS DE SAO
PEDRO
SANEAMENTO
LTDA:67658910000
137

Assinado de forma digital
por AGUAS DE SAO
PEDRO SANEAMENTO
LTDA:67658910000137
Dados: 2026.09.17
08:15:44 -03'00'

Catanduva/SP, 17 de setembro de 2026.

AMAUURI GENTIL -
CPF:
932.368.248-91

Assinado de forma digital por
AMAUURI GENTIL - CPF:
932.368.248-91
Dados: 2026.09.17 08:15:27
-03'00'

AGUAS DE SAO PEDRO SANEAMENTO LTDA

CNPJ nº 67.658.910/0001-37

Amauri Gentil

CPF nº 932.368.248-91

Sócio-Diretor